

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 006

Demanda 05344, de 30 de março de 2013.

RECORRENTE: **José Carlos Eduardo Terciano**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banrisul**

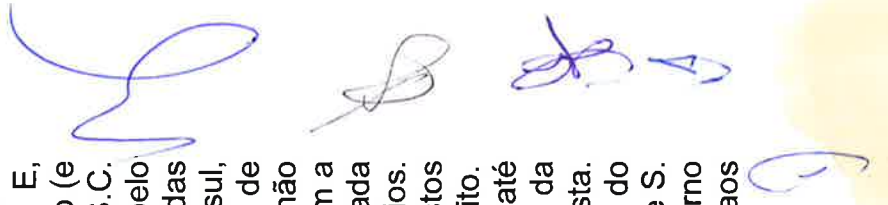
1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

O demandante exigiu, na condição de cidadão e contribuinte da República Federativa do Brasil, as seguintes informações acerca dos contratos de patrocínio que o BANRISUL mantém, desde 2001, com os clubes de futebol Sport Club Internacional e Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, tais como a soma, em valores corrigidos e atualizados, das parcelas pagas a cada um dos clubes citados, durante todo o período de vigência do contrato (ou seja: desde 2001 até hoje) e cópia integral dos 2 documentos supracitados.

O Banrisul respondeu ao cidadão dentro do prazo legal que não poderiam disponibilizar a informação em razão de tratar-se de contratos bancários/comerciais, onde nenhuma das partes pode expor os valores ali expressos, protegidos pela Lei do Sigilo Bancário - Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 105, de 10-01-2001.

Em reexame argumenta que não procede a informação de que o objeto de seus questionamentos é protegido pela Lei de Sigilo Bancário. E, portanto, insisto em ter acesso a cópia integral dos 2 contratos de patrocínio (e eventuais adendos) firmados entre essa instituição e as agremiações S.C. Internacional e Grêmio Foot-Ball Porto Alegre - ambas patrocinadas pelo BANRISUL desde 2001 e soma, em valores corrigidos e atualizados, das parcelas pagas a cada um dos clubes citados, desde 2001 até hoje. O Banrisul, por sua vez, manteve a resposta dada ao cidadão, reiterando que se trata de questão de economia interna, atinente ao sigilo comercial ou profissional, não sendo do interesse institucional ou mesmo público que tais assuntos venham a se expostos num ambiente de competição de mercado, em que cada instituição, pública ou privada, tem de zelar por suas estratégias de negócios. Esteja Vossa Senhoria certo de que os vários órgãos de fiscalização previstos em lei e constitucionalmente têm acesso permanente e aprofundado a respeito.

Em sede recursal aduz que compreende os argumentos e, até concordo com eles. No entanto, não alega não ter sido este o entendimento da CGU quanto ao contrato de patrocínio da CEF ao S.C. Corinthians Paulista. Por analogia, visto tratarem-se de situações idênticas, exige receber do Governo do Rio Grande do Sul o mesmo tratamento dado ao jornal Folha de S. Paulo pelo Governo Federal. E, finaliza, dizendo que se não obtiver retorno impetrará uma Ação Popular solicitando o bloqueio das parcelas pagas aos clubes.



2. RELATÓRIO

Os argumentos do demandante em relação ao reexame demonstram sua inconformidade diante da negativa do órgão, bem como demonstra a mesma indignação em sede recursal, exigindo a informação solicitada, não aceitando a negativa ao seu pedido de informação motivada no sigilo comercial e bancário.

A CMRI, diante dessa questão, consultou o Banrisul, a fim de obter informações complementares acerca do contrato firmado entre este órgão e os clubes de futebol em questão.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e a decisão prolatada pela autoridade superior do BANRISUL, e considerou as razões do Banco suficientes e adequadas, atendendo ao que preceitua o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, in verbis:

“O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha vínculo com o poder público”. (g.n.)

Ocorre que os contratos de patrocínio que o BANRISUL mantém com os clubes de futebol Sport Club Internacional e Grêmio Football Porto Alegrense possuem guarida, por um lado, no que toca aos valores disponibilizados aos clubes por meio de suas contas bancárias, no sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2011), que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, bem como encontra respaldo, de outro lado, no sigilo comercial, direito a que a sociedade de economia mista, ao explorar atividade econômica – no caso, de natureza bancária -, também se submete, ex vi do art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88, e que visa a promover o próprio princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV, da CF/88)¹ no meio negocial.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, in *Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 27, 30-31:

“Em consonância com a definição de um regime econômico de inspiração neoliberal, pela Constituição, o legislador ordinário estabeleceu mecanismos de amparo à liberdade de competição e de iniciativa. Estes mecanismos, basicamente,

¹ A qual pressupõe concorrência entre partes em igualdade de condições de criação de estratégias, ideias, etc., visando a vencer a competição, sem informações privilegiadas ou facilitadas que não sejam obtidas por seu próprio esforço e que levem a vantagens desleais entre os competidores.

configuram a coibição de práticas empresariais incompatíveis com o referido regime, as quais se encontram agrupadas em duas categorias: infração à ordem econômica e concorrência desleal.
(...)

A repressão à concorrência desleal, por sua vez, é feita em dois níveis pelo direito. Na área do direito penal, a lei tipifica como crime de concorrência desleal os comportamentos elencados no art. 195 da LPI. São exemplos desses crimes: (...) No plano civil, a repressão à concorrência desleal pode ter fundamento contratual ou extracontratual.
(...)"

No caso em tela, o direito ao segredo comercial ou empresarial se revela, seja por indole *contratual* entre as partes (existindo inclusive cláusula de sigilo nos referidos contratos, como revelou o Banco em reunião com esta CMRI), seja por indole *extracontratual*, nos termos dos arts. 195, incisos XI e XII², e 209³ da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), uma vez que as informações pleiteadas revelam a estratégia comercial e negocial do Banco, cuja revelação o colocaria em situação de vantagem no mercado, sendo-lhe evidentemente prejudicial em um ambiente de competitividade, uma vez que, caindo em poder de terceiros, tais informações sobre movimentos e estratégias da empresa, que proporcionam o êxito de quem as detém (no caso, o BANRISUL), poderiam ser utilizadas para prejudicar seus negócios e gerar proveitos e vantagens desleais a quem não as adquiriu por seu próprio esforço, mas por acesso indevido e/ou cópia das estratégias criadas por outrem.

Ante o exposto, somos do entendimento de que o BANRISUL não pode fornecer as informações solicitadas pelo demandante.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, negar provimento ao recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

² "Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;" (g.n.)

³ "Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio." (g.n.)

À Secretaria da CMRI para envio da decisão ao demandante.

De acordo:

Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência

Casa Civil/RS

Procuradoria-Geral do Estado

Secretaria do Planejamento, Gestão e participação Cidadã

Secretaria de Comunicação e Inclusão Digital

Secretaria da Segurança Pública

Secretaria da Fazenda

Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos

Bárbara
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos